

PROJETO DE LEI Nº 7.521- F, de 2010

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7521-E, de 2010, que “dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio – QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **SEBASTIÃO ROCHA BALA**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.521, de 2010, que dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio – QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

Em análise na Casa Revisora, a proposição em tela recebeu uma emenda que reinseriu o limite máximo de idade para ingresso no quadro.

O Projeto de Lei nº 7.521 de 2010, do Poder Executivo, pretende obter autorização do Congresso Nacional para criar no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica o Quadro de Oficiais de Apoio - QOAp.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 374/MD, de 17 de novembro de 2009, o Ministério da Defesa argumenta que o novo quadro terá a finalidade precípua de atender às demandas e os interesses crescentes do Comando da Aeronáutica de recursos humanos capacitados e habilitados nas áreas de saúde, de ciências exatas e humanas, de infraestrutura e de atendimento sanitário.

Considera que a rápida evolução dos processos e procedimentos nas áreas citadas, somados a necessidade multidisciplinar de apoio aos recursos humanos hoje existentes, justificam a inclusão de profissionais de nível superior em seus quadros de carreira da ativa para suprir as deficiências apresentadas e advindas dessas áreas.

Informa, também, que a iniciativa da criação do Quadro de Oficiais de Apoio irá proporcionar um ajustamento no efetivo de oficiais da Aeronáutica, uma vez que desde 1992 deixou de ocorrer o ingresso de oficiais de carreira no Quadro do Feminino de Oficiais (QFO) dessas diversas especialidades, somado ainda, com a redução gradativa de oficiais temporários do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica a partir da aprovação deste projeto como norma jurídica.

Conseqüentemente, com a natural passagem para a reserva dos militares remanescentes destes citados quadros é latente a necessidade de recompletamento desses especialistas nas atividades correlatas.

Apresentada em 19 de dezembro de 2012 a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII), dentre outros, os assuntos atinentes ao serviço público da administração direta, ao regime jurídico dos servidores civis e militares, e a prestação de serviços públicos; questões essas ligadas diretamente ao objeto deste projeto de lei.

Reiteramos aqui, a consistente argumentação contida na exposição de motivos do Ministério da Defesa citada anteriormente, o que torna desnecessário repetir aqui os fundamentos por ela trazidos em seu encaminhamento.

O retorno a esta Casa, após ser apreciado pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 7.521, de 2010, de autoria do Poder Executivo, deve-se exclusivamente pela reinserção da idade limite máxima de 32 anos prevista no projeto inicial.

A fixação deste limite superior de idade assegura ao Estado brasileiro que o futuro Oficial, após a conclusão do estágio de adaptação militar, poderá progredir na carreira, passando por todas as promoções até Coronel, sem completar, em cada um dos postos, a idade limite prevista no Estatuto dos Militares (lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), bem como atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e não causar por consequência, prejuízo ao erário em razão da passagem precoce, ex officio, para a inatividade, com vencimentos integrais e antes do tempo mínimo de 30 anos de serviço exigido aos militares.

É oportuno salientar que a criação desse novo quadro não acarretará custos adicionais para o Comando da Aeronáutica, uma vez que o efetivo a ser incorporado guardará proporção equivalente com o quantitativo a ser reduzido no Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), que é um quadro de oficiais temporários, somado ainda, com a atual e gradual redução do Quadro Feminino de Oficiais. Assim sendo, o efetivo total de oficiais do Comando da Aeronáutica permanecerá dentro do estabelecido na Lei n.º 12.242 de 24 de maio de 2010.

Assim, entendo que a emenda aprovada no Senado Federal apenas reinseriu o que já estava no projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, na forma de evitar aposentadorias precoces com vencimentos integrais por limite de idade, além de regular o previsto no art. 142 da CF.

Fundamentado nas considerações aqui descritas, somos pela **APROVAÇÃO** da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 7.521-F de 2010, no que tange à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em XX de XXXXde 2010.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator